



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila

EXP.GAB.CON.S.WA n. 71/2023

De: Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila

Para: Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo

Referência: Processo: 1141520

Natureza: Projeto de Revisão de Enunciado de Súmula

Assunto: Processo n. 1141520 – Projeto de Revisão de Enunciado de Súmula – estudo sobre os enunciados de súmula do TCEMG biênio 2021/2022.

DATA: 04/7/2023

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do Exp. n. 121/2023 - SEC/PLENO, o qual noticia a concessão do prazo de 30 dias úteis para apresentação de sugestões ao estudo elaborado pela Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, a fim de subsidiar a consolidação bienal dos enunciados de súmula desta Corte de Contas.

Após minuciosa análise do referido exame da Unidade Técnica, entendo ser necessário apresentar sugestões no que diz respeito à modificação proposta quanto à Súmula 116 deste Tribunal. A redação recomendada pela Unidade Técnica fora apresentada nos seguintes termos:

A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação, salvo quando verificar-se que não houve prejuízo à ampla participação de candidatos.

A meu ver, o trecho final da redação proposta, referente à ressalva de que o princípio da publicidade terá sido atendido nos casos em que *não tenha havido prejuízo à ampla participação de candidatos*, não é suficiente para o pleno alinhamento da súmula à jurisprudência deste Tribunal, pois dá a impressão que as publicações em diário oficial e na internet são facultativas, quando são obrigatórias.

Isso porque, conforme devida e satisfatoriamente elucidado pelo estudo técnico, o entendimento jurisprudencial pacificado nesta Casa nos orienta, em síntese, no sentido de que

“[...] a exigência cumulativa das quatro formas de divulgação, embora prescrita em enunciado de súmula, não vem sendo observada de maneira intransigente pelo Tribunal, havendo precedentes de sua dispensa em casos em que o numeroso afluxo de candidatos evidencia a ampla publicidade do certame (Denúncia n.º 942.185, sessão da Segunda Câmara de 1º/11/16) ou quando a difusão espontânea do edital por distintos portais eletrônicos especializados supre a publicação tradicional (Edital de Concurso Público n.º 863.724, sessão da Primeira Câmara de 04/6/13)”¹.

Nesse contexto, entendo suficiente que o enunciado de súmula mencione as formas obrigatórias, na medida em que a expressão “no mínimo” deixa clara a possibilidade de divulgação facultativa por outros meios, motivo pelo qual sugiro que a escrita proposta pela Unidade Técnica seja substituída pela seguinte:

A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: publicação em diário oficial; disponibilização na página oficial do órgão ou entidade; e publicação na página eletrônica da instituição contratada para organização do processo seletivo, se houver.

Feitas tais considerações, também entendo ser necessário apresentar sugestões no que diz respeito à modificação proposta pelo estudo técnico quanto à Súmula 117 deste Tribunal. Em sua conclusão, a Unidade Técnica afirmou:

Por conseguinte, recomenda-se a **modificação** do Enunciado de Súmula n. 117, para que passe a conter a seguinte redação:

Nos atos convocatórios de licitação, as Administrações Públicas Estadual e Municipais não poderão exigir apresentação de certificado de qualidade ISO ou outro que apresente as mesmas especificidades como requisito para habilitação de interessados, sendo lícita, contudo, a sua utilização como critérios de classificação de propostas.

Apesar da adequada premissa e da acertada lógica utilizada pela Unidade Técnica, entendo ser importante que a redação da súmula em tela passe a mencionar, expressamente, a possibilidade de que certificados de qualidade ISO, ou outros que apresentem as mesmas especificidades, sejam utilizados como um critério de **pontuação técnica**.

A meu ver, a expressa menção ao termo “pontuação técnica para fins de classificação” tornará a redação sumular em tela devidamente alinhada à jurisprudência desta

¹ Processo n. 1141520 – Projeto de Revisão de Enunciado de Súmula – estudo sobre os enunciados de súmula do TCEMG biênio 2021/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila

Casa ² e à do Tribunal de Contas da União³, mencionadas no relatório anexado à peça 02 do SGAP, dando-a, portanto, a devida acuidade técnica.

Assim, buscando alinhar a Súmula 117 aos referidos entendimentos, sugiro que a sua redação final passe a conter os seguintes termos:

Nos atos convocatórios de licitação, as Administrações Públicas Estadual e Municipais não poderão exigir apresentação de certificado de qualidade ISO ou outro que apresente as mesmas especificidades como requisito para habilitação de interessados, sendo lícita, contudo, a sua utilização como critério de pontuação técnica para fins de classificação de propostas.

Dito isso, informo que, quanto aos demais pontos apresentados pela Unidade Técnica, não tenho ressalvas ou sugestões a apresentar.

Atenciosamente,

Conselheiro Wanderley Ávila
(assinado digitalmente)

² Edital de Licitação n. [879620](#). Rel. cons. Cláudio Couto Terrão. Deliberado na sessão de 4/11/2015. Publicação realizada no DOC do dia 25/1/2016.

³ Acórdão n. [1274/2019](#) – Plenário. Relator Ana Arraes. Processo 020.296/2018-5. Tipo de processo Relatório de Acompanhamento. Data da sessão 5/6/2019. Número da ata 19/2019 – Plenário.